



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0004667-55.2014.815.2003

Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Embargante: Marina Nunes de Oliveira
Advogada : Luciana Ribeiro Fernandes OAB/PB nº 14.574
Embargado : Banco GMAC S.A
Advogado : Adahilton de Oliveira Pinho OAB/PB nº 22.165

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. REJEIÇÃO.

– Segundo o rol taxativo do art. 1022 do novo Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver na decisão vergastada obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material.

– Os embargos de declaração não se prestam para

modificação do mérito recursal, demonstrando o embargante, na verdade, simples inconformismo com o resultado do julgado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar os embargos declaratórios**.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **Marina Nunes de Oliveira** contra os termos do acórdão, fls.122/126, que negou provimento ao Recurso Apelar por ela interposto nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documento ajuizada em desfavor do Banco GMAC S.A

Em suas razões recursais, fls. 128/135, a recorrente narra todos os fatos ocorridos no processo, aduzindo que a instituição financeira negou administrativamente a exibição do contrato e trazendo à baila a caracterização da pretensão resistida, do interesse de agir e demais matérias já enfrentadas no *decisum*.

Afirma que a decisão merece ser reformada por não se encontrar em conformidade com a jurisprudência pátria dominante.

Por fim, postula o acolhimento dos aclaratórios.

Contrarrazões pela rejeição dos embargos (fls.139/140).

Vieram-me conclusos.

É o relatório.

V O T O

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado

De início, cumpre mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 1022 do novo Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver na decisão vergastada obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material, o que não acontece na hipótese, notadamente porque sequer foram levantadas omissões, contradições e obscuridades no julgado.

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de alguns desses pressupostos, de sorte que inexistindo-os a sua rejeição é medida que se impõe.

In casu, a recorrente limita-se a discutir o mérito da controvérsia do apelo, não tendo indicado, sequer, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou de erro material, hipóteses legais em que os embargos de declaração poderiam ser opostos.

Logo, infere-se que a embargante pretende rediscutir matéria amplamente analisada quando do julgamento do recurso apelatório e modificar os próprios fundamentos da decisão. Contudo, a isso não se prestam os embargos declaratórios.

Senão vejamos julgados desta Corte de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO LIMINAR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO

CARACTERIZADO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO. MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISSCUSSÃO DA TEMÁTICA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO. - **Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado, e, não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.** - Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001137220138150561, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 31-01-2017)

Outro não é o entendimento do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atraso na entrega de imóvel. **Omissões e contradições. Inexistência. Julgado devidamente fundamentado. Pretensão pela rediscussão do mérito da decisão. Ausência dos requisitos do art. 1.022 do CPC/2015.** Embargos rejeitados. (STJ; EDcl-REsp 1.634.923; Proc. 2016/0282894-4; DF; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 16/03/2017)

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como o voto.

Presidiu a Sessão Ordinária da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 21 de maio de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir a Exma. Desa.

Maria das Graças Morais Guedes) (Relator), o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à Sessão, o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa/PB, em 30 de maio de 2018

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares

Juiz convocado/Relator